



VALÉRIA DIEZ SCARANCE FERNANDES

# LEI MARIA DA PENHA

O processo no caminho da efetividade

**5ª EDIÇÃO**

*Revista, ampliada  
e atualizada*

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## “VÍTIMA MULHER” NAS RELAÇÕES AFETIVAS, DOMÉSTICAS E FAMILIARES

A Lei Maria da Penha protege a mulher, em razão de uma violência de gênero, praticada nos âmbitos afetivo, doméstico ou familiar.

Essa proteção especial, enquanto afirmação positiva, justifica-se em razão dos séculos de discriminação, desigualdade e subordinação das mulheres na sociedade. Embora formalmente iguais perante a lei, na vida real, as mulheres ainda são vulneráveis.

A abrangência do termo mulher não se restringe à pessoa do sexo biológico feminino. Além disso, há mulheres que, em razão de interseccionalidades, estão mais sujeitas à violência e até feminicídio.

Este capítulo contempla essas abordagens.

### **3.1. MULHERES TRANS E TRAVESTIS**

A Lei Maria da Penha aplica-se à mulher, sujeito passivo da infração penal, tendo-se em conta suas condições peculiares de pessoa “em situação de violência doméstica e familiar” (art. 4º).

O conceito não é biológico, mas jurídico. No termo “mulher”, compreende-se não só a pessoa que apresenta sexo biológico feminino, como também a pessoa com identidade de gênero de mulher. Assim, juridicamente,

mulher é a pessoa que tem essa identidade de gênero, independentemente do órgão sexual.

Um dos primeiros casos de que se teve notícia de aplicação da Lei Maria da Penha a uma mulher trans ocorreu em 23 de setembro de 2011, na Comarca de Anápolis/Goiás. No caso em julgamento, a requerente fez a cirurgia de mudança de sexo, apresentava-se socialmente “como uma mulher” e trabalhava como cabeleireira. Com fundamento na dignidade da pessoa humana e igualdade, decidiu-se que “transexuais que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica” (Proc. nº 201103873908, 1ª Vara Criminal de Anápolis/GO, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, j. 28.09.2011)<sup>1</sup>.

Não é necessário que a mulher trans ou travesti mude o nome ou se submeta a uma cirurgia de redesignação sexual.

A autodeterminação quanto à identidade de gênero e a possibilidade de alterar nome e sexo em registro civil, sem necessidade de ingressar com ação, foi consolidada com o julgamento da ADI 4.275 (ementa ao final).

Logo em seguida, o CNJ publicou o Provimento nº 73 regulamentando o procedimento administrativo pelo qual os Cartórios de Registro de Pessoas ficam responsáveis por providenciar a alteração de nome e marcador de gênero nas certidões de nascimento<sup>2-3</sup>.

Maria Berenice Dias ensina que “no que diz com o sujeito passivo, ou seja, a vítima da violência há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha.<sup>4</sup>

É importante mencionar que sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual são conceitos distintos e independentes: sexo biológico corresponde à formação do aparelho sexual (masculino, feminino ou

1. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.
2. CNJ. **Provimento nº 73**, de 28 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>>. Acesso em: 14 abr 2021.
3. **Guia para retificação de registro civil de pessoas não-cisgêneras**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civil/acoes\\_afirmativas/inc\\_social\\_lgbtt/lgb\\_cartilhas/Guia\\_retificacao\\_genero.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/lgb_cartilhas/Guia_retificacao_genero.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2021.
4. DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 3ª edição, p. 61/62.

intersexual); identidade de gênero é como a pessoa se identifica, independentemente do sexo biológico; orientação sexual diz respeito ao aspecto afetivo ou de atração sexual, com quem a pessoa se relaciona (heterossexual, homossexual, bissexual).

Nos Princípios de YOGYAKARTA<sup>5</sup>, documento elaborado por especialistas de 25 países em novembro de 2006, que se reuniram em Yogyakarta (Indonésia), a convite da Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, constam esses conceitos:

**ORIENTAÇÃO SEXUAL** – “Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.”

**IDENTIDADE DE GÊNERO** – “Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, **que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento**, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.”

Mulheres trans e travestis são especialmente vulneráveis em razão da exclusão social, discriminação e violência. Segundo dados coletados por Beatriz Pereira, há expectativa de vida de 35 anos e 90% dessa população trabalha com prostituição<sup>6</sup>.

Além do fator “gênero”, há outros fatores que contribuem para os índices de violência e morte de mulheres trans e travestis:

“Relevante destacar que o preconceito sofrido pela população transexual e travesti não pode ser analisado apenas sob o prisma de gênero, pois esse não é o único fator de discriminação. É necessário estudar outros fatores de discriminação juntos (raça, classe e orientação sexual, por exemplo). A interseccionalidade desses fatores de exclusão é capaz de permitir uma análise mais aprofundada do problema: mulheres trans

5. **Princípios de YOGYAKARTA**. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>>. Acesso em: 15 abr 2021.

6. PEREIRA, Beatriz. **Notas introdutórias sobre transfeminicídios no Brasil**. Apud: Direito, discriminação e gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 196.

negras pobres estão mais expostas à violência do que mulheres trans brancas de classe média, por exemplo. *O risco de uma pessoa travesti, transexual ou transgênero ser assassinada é 14 vezes maior do que o de um homem cis gay, e a chance dessa morte ser violenta é 9 vezes maior.*<sup>77</sup> (grifo nosso)

As estatísticas demonstram o impacto dessa discriminação: o Anuário 2020 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou o aumento de 7.7% das agressões contra LGBTQI+, mas apenas 11 Estados contabilizam esses casos<sup>8</sup>. Outro levantamento consta do site Todxs<sup>9</sup>:

#### Índices de violência

- a cada 26 horas uma pessoa LGBTQI+ é assassinada ou se suicida no Brasil
- mais de 50% dos homicídios de pessoas LGBTQI+ acontecem no Brasil.
- 67% dos assassinatos vitimam travestis e mulheres trans.

A Lei Maria da Penha não só tem aplicação às mulheres trans e travestis, como tem expressa referência à orientação sexual no artigo 5º, parágrafo único.

## ENUNCIADOS

### COPEVID

#### Mulheres trans e travestis – **Enunciado nº 30 (001/2016):**

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016).

#### **Violência de gênero nas escolas -Enunciado nº 39 (010/2016):**

Cabe ao Ministério Público adotar medidas que visem garantir a igualdade efetiva de acesso e permanência na escola por parte de todos e todas, nos termos do artigo 206, I, da Constituição Federal, incluindo-se no projeto político pedagógico – PPP e regimento escolar, de todos os níveis de ensino, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, de raça ou etnia, de enfrentamento à homofobia, transfobia e ao

7. PEREIRA, Beatriz, *Op. cit.*, p. 198.

8. Segurança em Números, *Op. cit.*

9. Apud: **TODXS**. Disponível em: <[https://www.todxs.org/?gclid=Cj0KCQjwyN-DBhCDARIsAFOELTmiAOu-HISzp-Kl7RiyGYe44unZNxLpfKfWtpBf2Pw7hSgk\\_SCEnp28aAiOsEALw\\_wcB](https://www.todxs.org/?gclid=Cj0KCQjwyN-DBhCDARIsAFOELTmiAOu-HISzp-Kl7RiyGYe44unZNxLpfKfWtpBf2Pw7hSgk_SCEnp28aAiOsEALw_wcB)>. Acesso em 15 abr 2021.

problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (Aprovado em conjunto com o COPEDUC na II Reunião Ordinária do GNDH em 10/11/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/02/2017). (grifo nosso)

## FONAVID

**ENUNCIADO 46:** A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5o, da Lei 11.340/2006. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

## CONDEGE

**Enunciado IV** – A transexual declarada judicialmente como mulher deve ser atendida pela Defensoria Pública com aplicação da Lei Maria da Penha.

## JURISPRUDÊNCIA

### **Criminalização da homofobia e transfobia como racismo**

STF – “Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, **as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989**, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”) (...) O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização,

a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito” (STF – ADO: 26 DF 9996923-64.2013.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020) (grifo nosso)

### **Alteração legislativa- Lei nº 14.532/2023**

O crime de injúria racial (que compreende a discriminação por homofobia/transfobia) foi inserido na Lei de Racismo

Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial)

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas

### **Mulher trans – alteração de nome social**

**STF** – “EMENTA Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. **Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento.** Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido (...)

É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero” (RE 670422, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento 15/08/2018, Publicação 10/3/2020). (grifo nosso)

**STF** - “DIREITO CONSTITUCIONAL e REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. **A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação e gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial**, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente” (STF, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI 4275/D, j. 1.3.2018). (grifo nosso)

### **Aplicação da Lei Maria da Penha**

**STJ – RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.
2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.
3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5o da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, no meu entender, o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O *modus operandi* das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5o da Lei n. 11.343/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido (REsp nº 1977124, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, J. 05. 04.2022).

**STJ – “Em relação à aplicação da Lei Maria da Penha a transexual, desde que convivendo em um ambiente familiar, dentro de uma relação íntima de afeto, está no campo de sua proteção. A Lei não cria qualquer restrição às transexuais, tampouco exige prévia retificação do registro civil ou cirurgia de adequação de sexo, e onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo”** (STJ – REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de

Julgamento: 09/05/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017). (grifo nosso).

**TJ-DF** – “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrida como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido” (TJ-DF 20181610013827 DF 0001312-52.2018.8.07.0020, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/02/2019. Pág.: 179/197)

**TJ-SP** – “Ação penal para apuração do crime previsto no art. 129, par.9º., do CP. Delito supostamente praticado contra transexual. **Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino.** Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime. Âmbito doméstico. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos art. 5º. da Lei nº 11.340/06. Precedentes” (TJ-SP – CJ: 00202782720208260000 SP 0020278-27.2020.8.26.0000, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 23/10/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 23/10/2020). (grifo nosso)

**TJ-SC** – “a Lei Maria da Penha deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros. Estamos falando, portanto, **de conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres,** e que, da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”, a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres” (TJ-SC – RSE: 00087123720188240023 Capital 0008712-37.2018.8.24.0023, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 30/01/2020, Primeira Câmara Criminal). (grifo nosso)

### 3.2. MULHERES NEGRAS

"A mulher negra é a síntese de duas opressões, de duas contradições essenciais: a opressão de gênero e a da raça. Isso resulta no tipo mais perverso de confinamento. Se a questão da mulher avança, o racismo vem e barra as negras. Se o racismo é burlado, geralmente quem se beneficia é o homem negro. Ser mulher negra é experimentar essa condição de asfixia social." (Sueli Carneiro)<sup>10</sup>

A história das mulheres negras no Brasil é uma história de negação de direitos que, aos poucos, tem sido reconstruída graças aos movimentos sociais e feministas. O racismo é estrutural e estruturante, está presente em todas as instituições e influi na forma como mulheres negras são atendidas em serviços públicos e particulares.

Em aula proferida na PUC-SP em 2023, na disciplina “Crimes contra Mulheres” ministrada por esta autora, Maria Sylvia de Oliveira apresentou levantamento da evolução da legislação no Brasil abaixo transcrita<sup>11</sup>:

**“1824 - Constituição do Império:** (art. 6º) Negros não eram cidadãos.

**1837 - Primeira lei de educação** (negros são proibidos de estudar):

Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837: "São proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: pessoas que padecem de molestias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos".

**1850 - Lei de terras** (negros não podem ser proprietários):

Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850: aprovada no mesmo mês e ano da lei Eusébio de Queirós (Lei nº 581 de 4 de set de 1850), que previa o fim do tráfico negroiro.

**1871 - Lei do Ventre Livre**

Lei nº 2.040 de 28 de set de 1871 - filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir desta data ficariam livres

**1885 - Lei do Sexagenário**

Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885 - concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade.

10. CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Polén, 2019.

11. OLIVEIRA, Maria Sylvia de. **Gênero, raça e direitos humanos**. 13 abr 2023. Apresentação de Powerpoint. Acesso em: 17 abr 2023.

### **1888 - Lei Áurea**

Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888. A maioria dos escravizados já tinha conseguido sua liberdade por meio da fuga, da compra de alforria e dos movimentos abolicionistas negros. Ao todo, foram 388 anos de regime escravocrata amparado legalmente pelo estado.

### **1890 - Lei dos vadios e capoeiras**

Código Penal - Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (2 anos depois da abolição) - os que perambulavam pelas ruas, sem trabalho ou residência comprovada, iriam para cadeia.

**1934** - A Constituição garantia o ensino primário gratuito, mas determinava, em seu artigo 138, "estimular a educação eugênica"

**1945** - Decreto-lei nº 7.967, sobre a política imigratória do Brasil, em seu art. 2º “a necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia”.

**1988** - “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito de reclusão nos termos da lei” (art. 5º, XLII).”

Sob o aspecto criminal, a Lei nº 9.449/97, criou o crime de injúria racial (art. 140, par. 3º), inicialmente com pena de 1 a 3 anos e multa, de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Contudo, em 11 de janeiro de 2023, a Lei nº 14.532 incorporou o crime de injúria racial à lei de racismo para constar do art. 2º-A da Lei 7.715/89 a conduta de “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”, com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

As Cortes Superiores já haviam firmado entendimento pela imprescritibilidade da injúria racial, equiparando-a ao racismo. Com a alteração legislativa, além do aumento da pena, o crime de injúria racial passa a ser imprescritível, inafiançável e a ação pública incondicionada.

Rogério Sanches Cunha ressalta que:<sup>12</sup>

“Iniciamente, o STJ inseriu a injúria racial na seara dos crimes de racismo, tornando-a imprescritível, pois cometida com sentido de se-

12. CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.532/23: Injúria qualificada em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/01/12/lei-14-532-23-in-juria-qualificada-em-razao-de-raca-cor-etnia-ou-procedencia-nacional/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

gregação, somando-se às definições da Lei nº 7.716/89 (AgRg no REsp 686.965/DF). O STF seguiu a mesma linha no julgamento do habeas corpus 154.248/DF (j. 28/10/2021). Segundo o tribunal, a Constituição Federal, que é expressa a respeito da imprescritibilidade do racismo, não distingue quais tipos penais podem ser assim classificados, ou seja, não limita a incidência de medidas mais severas às condutas tipificadas na Lei 7.716/89 (...) Não há mais dúvida, portanto, de que essa forma de injúria deve sofrer as mesmas consequências do crime de racismo: imprescritibilidade, inafiançabilidade e incondicionalidade da ação penal pública”.

Vale mencionar que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, homofobia e transfobia configuram crime de racismo, pois a discriminação vai além de aspectos biológicos ou fenotípicos, resultando “enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+)” (STF - ADO: 26 DF 9996923-64.2013.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020)

Apesar das alterações legislativas, para as mulheres negras a discriminação e a violência persistem em índices alarmantes. Séculos e séculos de racismo estrutural não se rompem apenas com leis.

Sueli Carneiro adota a expressão “matriarcado da miséria” para dimensionar a história de exclusão das mulheres negras. Essa expressão, criada pelo poeta Arnaldo Xavier, serviu para “designar a experiência histórica das mulheres negras brasileiras na sociedade brasileira marcada pela exclusão, discriminação e rejeição social e a despeito dessas condições, o seu papel de resistência e liderança de suas comunidades miseráveis”. Refere a autora que<sup>13</sup>:

“a conjugação do racismo e o sexismo produzem sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida. Esses se manifestam em seqüelas emocionais com danos à saúde mental e rebaixamento da auto-estima; numa expectativa de vida menor, em 5 anos, em relação a das mulheres

13. CARNEIRO, Sueli. **O matriarcado da miséria, por Sueli Carneiro**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-matriarcado-da-miseria/>>. Acesso em: 17 de abr 2023.

brancas; num menor índice de nupcialidade; e sobretudo no confinamento nas ocupações de menor prestígio e remuneração.” (grifo nosso)

Mulheres negras sofrem por serem mulheres e sofrem por serem negras. Há dupla vulnerabilidade.

Alguns fatores contribuem para índices de violência e morte das mulheres negras, como o fato de que muitas ainda residem em locais distantes da rede de atendimento, a falta de acesso a serviços essenciais, falhas em serviços públicos, o mito de que a mulher negra é mais forte, bem como em razão desse racismo estrutural e institucional.

Outro fator que contribui para os índices de violência é a existência do estereótipo hipersexualizado da mulher negra.

Patrícia Hill Collins ressalta a política sexual que oprime mulheres negras:

“Ainda que a sexualidade faça parte das opressões interseccionais, as maneiras pelas quais ela pode ser conceituada são distintas. A sexualidade pode ser analisada como um sistema autônomo de opressão similar às opressões de raça, classe e gênero. Essa abordagem considera o heterossexismo um sistema de poder que vitimiza as mulheres negras de maneiras específicas.”<sup>14</sup>

Djamila Ribeiro também afirma que

“numa sociedade racista e machista como a brasileira, mulheres negras são hipersexualizadas e tratadas como objetos sexuais. E a relação entre colonização e cultura do estupro é direta: no período colonial, as mulheres negras eram estupradas e violentadas sistematicamente.”<sup>15</sup>

Alessandra Devulsky aponta o impacto dessas construções<sup>16</sup>:

“Quando Freyre escreve que a mulata serve para fornicar, cristalizando uma concepção arraigada na nossa sociedade, é preciso admitir que o

14. COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e política do empoderamento**. Trad. Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Bitempo, 2019, p. 224.

15. Ribeiro, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018, 10ª reimp. p. 77 e 120.

16. DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. Feminismo plurais (coord. Djamila Ribeiro). São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 139-140.

imaginário brasileiro ainda está estacionado nessa concepção de unidimensionalização do corpo feminino: aquela que o homem faz dela. Submetidas a uma ideia de que sua existência não contempla relacionamentos duradouros ou compromissos profissionais, ou que a mulher negra é irracional, algo que vai muito além da concepção de 'mulher temperamental' ou 'louca' concedida à mulher branca, esses arquétipos custam às mulheres negras muito caro.”

A Lei Maria da Penha, enquanto lei de proteção integral, deve ser orientada para políticas públicas específicas para possibilitar informação, acolhimento, empoderamento e uma vida sem violência para mulheres negras. Além disso, é preciso desconstruir estereótipos sexualizados que contribuem para a maior vitimização de mulheres negras.

Pesquisas apontam os índices de violência: em 2022, ocorreram 74.930 estupros (maior número de estupros da história), sendo 88,7% das vítimas do sexo feminino e 56,8% negras. No mesmo ano, foram praticados 1.437 feminicídios, sendo 61,1% das vítimas negras<sup>17</sup>.

Além da repressão criminal, é preciso identificar componentes de racismo não só na conduta dos agressores como também nos serviços de atendimento essenciais.

### **Alteração legislativa - Lei 14.532/2023**

Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial)

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Acordo de não persecução penal: impossibilidade**

**STF. CRIME RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** “a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto

17. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário. Segurança em números 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023-infografico.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades. Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC 154248). 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 222599, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023)

### **Injúria racial em contexto de violência doméstica**

TJ-DF – “Apurado pelo conjunto probatório produzido que o réu ofendeu a honra da vítima, dirigindo-lhe palavras ofensivas de cunho racial, a condenação pelo crime de injúria preconceituosa é medida que se impõe (...) **Comprovada a presença de violência de gênero na contravenção penal de vias de fato e no crime de injúria racial** praticados pelo apelante, evidencia-se que as infrações penais foram perpetradas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ser mantida a incidência da Lei nº 11.340/2006 e da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP. IV – Recurso conhecido e desprovido” (TJ-DF 20160210029576 DF 0002920-13.2016.8.07.0002, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 11/07/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/07/2019. Pág.: 126/133). (grifo nosso)

TJ-SP – “Continuidade delitiva para os crimes de injúria racial e ameaça. Verificada. O réu ameaçou e injuriou a vítima, em três ocasiões diferentes. Delitos cometidos em ocasiões diferentes, porém próximas e semelhantes de tempo e lugar, o que permite o reconhecimento da figura penal da continuidade delitiva (...). As duas condutas ilícitas restaram demonstradas, tanto pelas palavras da vítima, como pelas dos policiais militares, além da apreensão da arma (faca) em poder do réu. E como sabido, ambos os crimes (injúria e ameaça), são formais e aperfeiçoam quando incutido o medo na vítima (ameaça – o que ocorreu pelas próprias palavras da ofendida) e **quando ditas as palavras racistas contra a pessoa**” (TJ-SP 00008106020168260536 SP 0000810-60.2016.8.26.0536, Relator: Alcides

Malossi Junior, Data de Julgamento: 28/06/2018, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/07/2018). (grifo nosso)

### **Injúria racial – referência à cor da pele**

**STJ** – “(...) No caso dos autos, os relatos da vítima são firmes e coesos no sentido de que o acusado, com a finalidade de ofender a companheira, por meio de **xingamentos atinentes à sua raça e cor**, diariamente a chama de ‘negra burra’, ‘negra safada’, ‘negra porca’, ‘negra imunda’ e ‘negra sebosa’, dentre outros. As provas angariadas nos autos, sobretudo as declarações da vítima e da filha do casal, que muitas vezes presenciou o pai ofendendo a mãe com os adjetivos preconceituosos acima descritos, permitem juízo seguro de que a ofendida de fato foi injuriada, com a utilização de elementos referentes à raça e cor” (Acórdão 1243291, 00037082720168070002, Relator Des. WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 26/4/2020). (grifo nosso)

**TJ-DF** – “Réu condenado por infringir o artigo 140, § 3º, do Código Penal, depois de ofender a dignidade e o decoro da companheira **utilizando elementos referentes à raça e à cor da pele**. Reacendendo uma discussão pretérita, ele a ofendeu chamando-a de “Neguinha”, com propósito injurioso. A palavra firme e consistente da vítima, corroborada pelo histórico de violência anterior, constitui prova bastante da materialidade e autoria do crime de injúria racial. Presente a agravante relacionada à violência doméstica e familiar contra a mulher, aumenta-se um sexto sobre a pena-base, decotando-se o excesso” (TJ-DF 00059238520178070019 DF 0005923-85.2017.8.07.0019, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 17/10/2019, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 25/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifo nosso)

### **Dano moral**

**STJ** – “**INJÚRIA RACIAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES** (...) o entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *a jurisprudência desta Corte perfilha no sentido de que, havendo pedido expresso e oportunizada a defesa pelo réu, o juiz deve fixar um valor mínimo para reparação dos danos morais ou materiais causados à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal*” (STJ – REsp: 1734134 DF 2018/0080688-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 13/08/2018). (grifo nosso)

**STJ** – “No tocante à comprovação da violação aos direitos da personalidade apta a gerar **indenização por dano moral, forçoso reconhecer que a vítima sofreu injúria** e lesão corporal, demonstrando, em audiência, ter ficado bastante constrangida e abalada emocionalmente,

o que foi ratificado pelas testemunhas ouvidas, que apontaram ter a vítima chegado a chorar.” (STJ – REsp: 1687657 DF 2017/0190771-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 04/04/2018). (grifo nosso)

### 3.3. MULHERES INDÍGENAS

Nas comunidades indígenas há diferentes conformações de relações de gênero, com variações em igualdade ou hierarquia entre homens e mulheres.

Rita Laura Segato menciona que “os povos indígenas do Brasil não fogem desse tipo de variação: alguns têm sido classificados como mais igualitários do ponto de vista do gênero; outros, como mais hierárquicos”. Nas comunidades tradicionais, a masculinidade não decorre do sexo biológico, mas da “iniciação masculina”, pois “somente o cumprimento dessas provas lhes confere a plenitude dos direitos, atribuições e obrigações do gênero masculino, como atributo da cultura e das relações sociais e não do seu organismo Biológico”<sup>18</sup>.

Para dimensionar as diferentes conformações das hierarquias de gênero, Rita Segato menciona os seguintes parâmetros:

#### **Dominação/subordinação e autonomia/dependência das mulheres:**

“Em culturas diferentes, a distância entre dominação e subordinação é variável, ou seja, encontramos uma melhor ou pior distribuição de poderes. Da mesma forma, há culturas onde as pessoas são mais interdependentes ou onde os espaços de autonomia são mais bem distribuídos entre os gêneros. Por exemplo, a mulher pode ter poder e autonomia no espaço doméstico e na vida econômica do grupo”.

#### **Grau de participação, autonomia de participação e participação nas decisões.**

“Resulta mais prático e próximo de uma descrição objetiva das práticas referir-mo-nos a **graus de participação** num determinado tipo de atividade política e econômica. E, por sua vez, ao julgar o nível de participação, fazê-lo considerando a **autonomia na participação** e o **grau de participação na tomada de decisões** de ordem política ou econômica”.

18. SEGATO, Rita Laura. **Uma agenda de ações afirmativas para as mulheres indígenas no Brasil**. Brasília: Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, 2003, p. 12-13.

**Prestígio e valor associados ao feminino e o masculino:**

“Constata-se uma hierarquia de prestígio entre as atividades desenvolvidas pelos homens e as mulheres nas mais variadas sociedades. A participação na vida política e na tomada de decisões políticas, assim como as tarefas próprias do espaço público, prerrogativas preferencialmente masculinas em todas as sociedades, são também as atividades às quais as populações atribuem prestígio maior.”

Dentro e fora de suas terras, mulheres indígenas são vítimas de violência: entre 2007 e 2017 houve registro de 8.221 notificações de violência contra mulheres indígenas e um terço dessa violência foi praticada por parceiros ou ex-parceiros<sup>19</sup>.

Segundo dados do IBGE do censo 2010, há 896.917 indígenas no Brasil, com concentração de 57,7% dessa população em terras indígenas. Nessas terras, há maior população de homens (51,6%) e em terras não indígenas a população de mulheres é maior (51,3%)<sup>20</sup>. Há 305 etnias e 17,5% da população não tem acesso à língua portuguesa<sup>21</sup>.

Para mulheres indígenas, há fatores que dificultam o rompimento do silêncio, com as barreiras culturais, o fato de que muitas não falam a língua portuguesa e o distanciamento físico de serviços e delegacias.

Uma vítima ouvida em reportagem especial da revista *AzMina*, agredida por anos pelo parceiro, revela que o medo de represálias, a distância territorial e o fato de não falar português a impediram de denunciar os fatos:

**Mariquinha, 59 anos, índia Karajá, vítima de violência por vários anos pelo parceiro:**

“Aí a gente denuncia, volta para a aldeia sem saber se medidas de proteção vão funcionar, e apanha mais, por isso que as mulheres têm medo”, conta Mariquinha Karajá, 59, que sofreu agressão do marido por anos (...)

**Carro, barco e caminhada para denunciar**

Caso Mariquinha quisesse denunciar as agressões, teria que usar três meios de transporte: motorizado, barco e as próprias pernas. Isso porque a delegacia mais próxima fica no município de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso – ou seja, em outro estado (...)

19. AzMina. **“Pra gente não funciona”: mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

20. IBGE [https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder\\_indigenas\\_web.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf).

21. AzMina, *Op. cit.*

### Barreira linguística

Além da distância, há também a barreira do idioma para muitas das mulheres indígenas. Mariquinha, por exemplo, não fala português fluente. Apesar da longa convivência com a sociedade não-indígena, a etnia Karajá conseguiu manter costumes tradicionais, como sua língua nativa.”

A influência cultural também pode ser um fator de silenciamento para mulheres indígenas. Segundo Cristiane Julião, do povo Panakararu (PE), “ao falar sobre o tema, é comum ouvir o argumento de que a agressão à mulher “faz parte da cultura indígena”<sup>22</sup>.

A Lei Maria da Penha tem incidência para mulheres indígenas, mas sua aplicação deve ser feita de modo a não afrontar a cultura e história dos diferentes povos.

Ela Wiecko ressalta essa importância: “do ponto de vista teórico, a solução é a de compatibilizar o direito penal e os diversos direitos indígenas. No que diz respeito à Lei Maria da Penha, ela é aplicável no âmbito indígena desde que se atente e respeite as especificidades dos contextos culturais de cada povo indígena<sup>23</sup>.

Valéria Paye Pereira Kaxuyana e Suzy Evelyn de Souza e Silva salientam que “nas sociedades indígenas, os indivíduos estão subordinados aos interesses de sua sociedade: não há direitos individuais no sentido da sociedade “democrática”. As mulheres compartilham com a sua sociedade a visão do papel que essa sociedade reserva às mulheres”<sup>24</sup>. Além disso,

“No contexto das mulheres indígenas, a falta de informação sobre a Lei Maria da Penha apresenta-se como uma realidade ou, quando não, as informações são repassadas de forma distorcida. Por exemplo, tem amedrontado bastante as mulheres indígenas a informação de que, caso façam a denúncia de que foram vítimas de violência, serão tiradas das suas casas, das suas terras, dos seus territórios de convívio e levadas para as tais casas de abrigo, fora do seu lar.”

22. AzMina, *Op. Cit.*

23. CASTILHO, Ela Wiecko V de. **A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar?** Apud: Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas, Ela Wiecko V. de Castilho et al. Brasília: Inesc, 2008, p. 28.

24. KAXUYANA, Valéria Paye Pereira; SILVA, Suzy Evelyn de Souza e. A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas. Apud: Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas, Ela Wiecko V. de Castilho et al. Brasília: Inesc, 2008, p. 34 e 39.